



Em caso de cancelamento do voo, os passageiros podem reclamar, em determinadas condições, uma indemnização pelo dano moral para além da concedida pelo dano material sofrido

Além disso, um passageiro pode reclamar as indemnizações devidas por cancelamento do voo quando o avião tenha descolado mas, por qualquer razão, tenha sido forçado a regressar ao aeroporto de partida e esse passageiro tenha sido transferido para outro voo

O regulamento em matéria de indemnização dos passageiros dos transportes aéreos¹ estabelece **medidas harmonizadas** que as companhias aéreas devem implementar relativamente aos seus passageiros em caso de recusa de embarque, cancelamento, ou atraso considerável de um voo. O regulamento especifica, no entanto, que é aplicável sem prejuízo do direito dos passageiros a uma indemnização suplementar. Assim, a indemnização concedida ao abrigo do regulamento pode ser deduzida da eventual indemnização suplementar que os passageiros possam exigir.

Entre as medidas harmonizadas pelo regulamento em caso de cancelamento de um voo, os passageiros podem obter o reembolso do seu bilhete ou o reencaminhamento. Além disso, durante a espera por um voo posterior, a companhia aérea deve disponibilizar-lhes assistência adequada (por exemplo, alojamento, refeições e a possibilidade de efectuar chamadas telefónicas). Por último, quando o voo for cancelado sem pré-aviso ou com um pré-aviso muito curto e não se verificarem circunstâncias extraordinárias, os passageiros têm igualmente direito a uma indemnização forfetária cujo montante varia em função da distância do voo programado.

Em paralelo, a **Convenção de Montreal**² precisa as condições em que os passageiros podem intentar acções com vista a obter, a **título de reparação individualizada**, uma indemnização por parte das transportadoras pelo cancelamento de um voo. Em especial, esta convenção limita a responsabilidade da transportadora em caso de cancelamento ao montante de 4 150 direitos de saque especiais [DSE] por passageiro.³

A família Pato Rodríguez, a família López Sousa e Rodrigo Manuel Puga Lueiro embarcaram num voo Air France com partida de Paris (França) e com destino a Vigo (Espanha) em 25 de Setembro de 2008. O voo descolou à hora prevista, mas regressou ao aeroporto Charles de Gaulle pouco tempo depois devido a um problema técnico da aeronave.⁴ Estes sete passageiros embarcaram

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

² Convenção para a unificação de certas regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal em 28 de Maio de 1999, assinada pela Comunidade Europeia em 9 de Dezembro de 1999 e aprovada em nome desta pela Decisão 2001/539/CE do Conselho, de 5 de Abril de 2001 (JO L 194, p. 39). Esta convenção é implementada pelo Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 9 de Outubro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas no transporte de passageiros e respectiva bagagem (JO L 285, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 889/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Maio de 2002 (JO L 140, p. 2).

³ Os direitos de saque especiais na Convenção de Montreal referem-se ao direito de saque especial conforme definido pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Assim, deve ser feita a conversão destes montantes para moeda nacional. Em 15 de Setembro de 2011, 4 150 DTS correspondiam aproximadamente a 4 750 euros.

⁴ Na sua questão prejudicial, o órgão jurisdicional espanhol não especificou, contudo, se o avião descolou novamente com alguns dos passageiros e chegou, com atraso, ao seu destino ou se, pelo contrário, não voltou a partir.

noutros voos no dia seguinte, mas, entretanto, a companhia aérea apenas proporcionou assistência a R. M. Puga Lueiro. A família Pato Rodríguez foi reencaminhada para o Porto (Portugal) e, a partir daí, teve de tomar um táxi para a cidade de Vigo, onde reside.

Os sete passageiros em causa intentaram uma acção judicial para obterem 250 euros cada um a título de indemnização por cancelamento do voo. Além disso, a família Pato Rodríguez reclama 170 euros para cobrir as despesas de transporte em táxi e 650 euros por pessoa pela reparação do dano moral. A família López Sousa pede 650 euros por pessoa pela reparação do dano moral, bem como o reembolso do preço das refeições tomadas no aeroporto e de um dia suplementar de guarda do seu cão. R. M. Puga Lueiro reclama 300 euros como reparação do dano moral sofrido.

Neste contexto, o Juzgado de lo Mercantil nº 1 de Pontevedra (tribunal de comércio de Pontevedra, Espanha), chamado a pronunciar-se, pede ao Tribunal de Justiça que clarifique se o caso vertente se pode considerar um «cancelamento» do voo. De resto, o órgão jurisdicional espanhol pretende saber se a «indemnização suplementar» que os passageiros podem exigir abrange qualquer tipo de dano –incluindo moral– e se essa indemnização visa igualmente despesas que os passageiros tiveram de efectuar devido ao incumprimento pela transportadora aérea dos deveres de assistência que lhe incumbem.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça precisa, em primeiro lugar, a sua interpretação do conceito de «cancelamento» no sentido de que não visa exclusivamente a hipótese de não descolagem do avião em causa. Com efeito, este conceito abrange igualmente o caso de um avião ter descolado mas de, por qualquer razão, ter sido forçado a regressar ao aeroporto de partida no qual os passageiros foram transferidos para outros voos.

Quanto a este ponto, o Tribunal de Justiça considera que a circunstância de a descolagem ter sido assegurada, mas de o avião ter posteriormente regressado ao aeroporto de partida, sem ter chegado ao destino que figurava no itinerário, leva a que não se possa considerar que o voo foi efectuado conforme previsto inicialmente.

Além disso, o Tribunal de Justiça precisa que, **para analisar se se está perante um «cancelamento», é necessário estudar a situação individual de cada passageiro transportado**, isto é, examinar se, no que diz respeito ao passageiro em causa, a programação inicial do voo foi abandonada. Neste âmbito, para concluir pelo cancelamento do voo não é de modo algum necessário que todos os passageiros que tenham reservado um lugar no voo inicialmente previsto sejam transportados noutra voo.

Assim, uma vez que os sete passageiros, como no caso vertente, foram transferidos para outros voos, programados para o dia seguinte ao da partida prevista, para chegar ao seu destino final (a saber, Vigo), o Tribunal de Justiça conclui que o «seu» voo respectivo inicialmente previsto deve ser qualificado de «cancelado».

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça precisa que o conceito de «indemnização suplementar» permite ao juiz nacional indemnizar o dano moral resultante do incumprimento do contrato de transporte aéreo, nas condições previstas pela Convenção de Montreal ou pelo direito nacional.

Com efeito, o Tribunal de Justiça considera que a «indemnização suplementar» se destina a completar a aplicação das medidas harmonizadas e imediatas previstas pelo Regulamento. Assim, esta «indemnização suplementar» permite aos passageiros serem indemnizados pela totalidade do dano material ou moral sofrido devido ao incumprimento pela transportadora aérea das suas obrigações contratuais, nas condições e limites previstos pela Convenção de Montreal ou pelo direito nacional.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça acrescenta que **quando uma transportadora não cumpre as suas obrigações de assistência** (reembolso do bilhete ou reencaminhamento para o destino final, assunção das despesas de transferência entre o aeroporto de chegada e o aeroporto

inicialmente previsto) e de assunção das despesas que lhe incumbem por força do regulamento (despesas de restauração, alojamento e comunicação), os passageiros dos transportes aéreos podem invocar o direito a indemnização. Todavia, na medida em que essas indemnizações resultem directamente do regulamento, não se podem considerar abrangidas por uma indemnização «suplementar».

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106